



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.000074/2007-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.978 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Aplica-se a denúncia espontânea ao recolhimento efetuado a destempo, acompanhado de juros de mora, efetuado antes da confissão do débito em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face do Acórdão nº 1803-002.256, da 1ª Seção, 3ª Turma Especial do CARF, de 30 de julho de 2014.

2. Os embargos foram admitidos.
3. A Embargante questiona que

Com a devida vênia, não identificamos, no acórdão mencionado, a necessária distinção (distinguishment) entre o caso concreto em análise e o enunciado da Súmula CARF nº 49, que diz:

"Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração."

Por contrariar texto exposto de Súmula deste Conselho, cremos ser necessário um arrazoadado capaz de afastar, por peculiaridades fáticas somente existentes neste caso, a aplicação da Súmula. Nisto repousa a omissão do julgado, merecendo, portanto, ser sanado ou ter retificado seu entendimento.

Ressalte-se que a Súmula, nada mais é que a representação de entendimento uníssono do CARF nesta temática, (...)

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

4. Consta do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

(...)

§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

5. Haja vista a extinção da Turma a que pertencia o relator do acórdão embargado, passo à análise e voto.
6. O Acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário e a decisão está assim ementada:

*DECLARAÇÃO E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.
DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
APLICABILIDADE.*

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo

devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

7. Trata-se de auto de infração resultante de verificações de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 1º trim/2004, no qual se exige Multa isolada, porque o contribuinte efetuou o pagamento do tributo após o vencimento, porém desacompanhado da multa de mora devida pelo atraso.

8. À pág. 62, consta que o débito 5706 - IRRF - Juros sobre capital próprio, no valor de R\$1.875.000,00, cujo vencimento foi em 07/01/2004, foi recolhido em 31/03/2004, sem a devida multa de mora, cujo montante alcançava R\$375.000, 00, que foi o objeto do lançamento, com base nos arts. 43 e 61 e §§ da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Acréscimos Moratórios, Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

9. Vigia em 2004, a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que determinava:

Do Local e do Prazo de Entrega

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

10. Portanto, a DCTF referente ao 1º trim/2004, tinha prazo de entrega até 14/05/2004.
11. Tendo sido a DCTF do 1º trim/2004, Retificadora, entregue em 24/05/2006. depois de pago o IRRF, verifica-se que o recolhimento a destempo, em 31/03/2004, foi espontâneo, antes da confissão da dívida na DCTF.
12. Cabe destacar ainda que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/CPS já havia considerado procedente o lançamento com base em Súmula do STJ, que se reproduz

“DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

SÚMULA Nº 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Rel.Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” (f. 75) (Grifou-se.)

13. Caso o pagamento tivesse sido feito depois de confessado o débito em DCTF, seria aplicável a súmula supra.
14. Citem-se Acórdãos CARF, pertinentes:

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 24/07/2017

Nº Acórdão 3401-003.861

Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito TributárioData do fato gerador: 05/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTOS REGULARMENTE DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.Nos termos da Súmula 360/STJ, e dos REsp n. 962.379/RS e n. 1.149.022/SP, ambos na sistemática do art. 543-C do antigo CPC (artigo 1036 do novo Código de Processo Civil), o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados (v.g. em DCTF), mas pagos a destempo. (Grifou-se)

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 26/04/2017

Nº Acórdão 3301-003.463

Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO

RICARF. Tendo havido declaração a menor de valores devidos, pagamento da diferença, juntamente com juros de mora, e posteriormente declaração da diferença, antes de qualquer procedimento de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração; decisão do STJ sob a sistemática do art. 543-B do CPC anterior combinado com o art. 62-A do RICARF determinada a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, à multa moratória. Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado. (Grifou-se.)

15. Quanto à citada Súmula CARF nº 49, não se aplica ao presente caso, pois não se trata de penalidade por atraso na entrega de declaração.

Conclusão.

Voto por acolher e NEGAR provimento os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los